



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Secretaria do Planejamento e Coordenação		
EMENTA: Responde à consulta feita pela Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado, sobre a comprovação dos estudos realizados em curso de mestrado ou doutorado, relativa à validade desses estudos como curso de especialização.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 05475877-7	PARECER Nº: 0207/2006	APROVADO EM: 22.05.2006

I – RELATÓRIO

Luiz Gonzaga Costa Evangelista, coordenador administrativo-financeiro da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, pelo ofício nº 113/2006 – COAFI, solicita a este Conselho orientação sobre o conteúdo do Parecer CEC nº 286/2001, relativo à comprovação dos estudos realizados em curso de mestrado ou doutorado, tendo em vista a validade desses estudos como curso de especialização.

O motivo do requerimento decorre da situação de Sofia Beatriz de Pontes Vieira, que, na qualidade de portadora de declaração, na qual a Fundação Getúlio Vargas, em 21.05.1984, atesta a sua condição de aluna matriculada no Curso de Mestrado em Administração Pública, estaria, por força desse documento, pleiteando a Gratificação de Titulação de Especialista, junto a referida Secretaria, conforme regulamentada pelo art. 32 da Lei Estadual nº 13.658, de 20.09.2005.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o pedido, objeto do processo em tela nº 03475877-7, a diretora do Núcleo da Educação Superior da Câmara da Educação Superior e Profissional, Maria de Lourdes Cardoso Rocha, opinou pela inconsistência da declaração para os fins para os quais está sendo apresentada, tendo em vista tratar-se de um documento relativo à situação da aluna no Curso de Mestrado em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas.

Com efeito, o documento apresentado pela interessada, composto por uma declaração, assinada, em 21.05.1984, pela Secretária Geral da Instituição, e pelo histórico escolar de seu curso de Mestrado, apenas atesta sua condição de aluna, "em fase de pesquisa para elaboração da monografia" (sic); o que, nos termos do Parecer CEC nº 286/2001, não atende aos requisitos para validação dos estudos realizados no mestrado, como de curso de especialização.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0207/2006

Por força da Resolução nº 12/1983, que regulamentava a matéria à época em que foi expedida a declaração em apreço, em seu art. 6º, assim determinava o extinto Conselho Federal de Educação, *in verbis*:

"Art. 6º - As instituições credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação "*stricto sensu*" poderão declarar a validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou Doutorado, como de especialização ou aperfeiçoamento, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos:

- a) não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão da pós-graduação "*stricto sensu*";
- b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) tenham integralizados nesse total, pelo menos 60(sessenta) horas em "disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógica..."

Dentre as determinações retro, duas são significativas para análise da declaração da interessada, e determinantes para definir seu teor de validade.

A primeira diz respeito à competência conferida à instituição de ensino superior de poder declarar que os estudos realizados em um curso de mestrado ou doutorado, observadas as condições estabelecidas na Resolução citada, estão sendo considerados válidos para sua equivalência como curso de especialização, procedimento esse não observado na declaração. Com efeito, no documento apenas é atestado que Sofia Beatriz de Pontes Vieira é aluna do Curso de Mestrado em Administração Pública, estando ainda em fase de pesquisa para elaboração da monografia, significando, dessa maneira, sua condição de aluna matriculada no curso de mestrado da Fundação Getúlio Vargas, e não portadora de certificado de especialização.

A segunda determinação, e por causa dela não seria possível a certificação dos estudos da interessada como de especialização, decorre do não atendimento, conforme estabelece a letra "c" do artigo 6º da Resolução CFE nº 12/1983, já citado, de integralização de 60(sessenta) horas de estudos em disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógica. Em seu histórico escolar não há registro de a interessada haver cursado essa disciplina.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o voto é no sentido de se responder ao Sr. Coordenador Administrativo-Financeiro da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado que a declaração conferida pela Fundação Getúlio Vargas a Sofia Beatriz de Pontes Vieira, conforme se apresenta neste processo, não pode ser acolhida como certificação de cursos de especialização (pós-graduação "*lato sensu*").

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 3101.2011 / FAX (0XX) 85 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0207/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator e Presidente da Câmara em Exercício

JORGELITO GALS DE OLIVEIRA
Presidente do CEC em Exercício